

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO
ESTADO DO PARÁ (FET/PA)**

Art. 10. O Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), cabendo ao Secretário de Estado a ordenação de despesas, com competência para:

- I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimentos, ordens de pagamento;
- II - submeter à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;
- III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei; e
- IV - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes do caput deste artigo.

Art. 11. O órgão responsável pela execução das ações e serviços da Política de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETERPA), sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada com a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pelo sistema fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA
(CETERPA)**

Art. 12. O art. 3º da Lei Estadual nº 8.542, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará terá as seguintes competências:

.....
XXIV - fiscalizar e propor a política de aplicação de recursos para o FET/PA;
XXV - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXVI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

XXVII - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do Plano Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e pelo Ministério da Economia;

XXVIII - orientar e controlar o respectivo Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

XXIX - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução nº 827/2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

XXX - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FET/PA;

XXXII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXIII - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

XXXIV - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXV - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA)."

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Fica autorizada a abertura, no orçamento vigente, de Crédito Especial, utilizando-se como fonte o disposto no inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, originários das transferências automáticas fundo a fundo, na forma da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. O crédito especial previsto no caput deste artigo poderá

ser suplementado por igual valor, por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.116, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Declara como patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado do Pará a Via Sacra, realizada pela Pastoral da Juventude da Mitra Diocesana Óbidos da Paróquia Santo Antônio-Oriximiná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e III da Constituição Estadual, a Via Sacra, realizada pela Pastoral da Juventude da Mitra Diocesana Óbidos da Paróquia Santo Antônio-Oriximiná/PA.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção das formas de expressão, objetos, documentos, músicas da Via Sacra;

II - a inclusão da Via Sacra da Pastoral da Juventude nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.117, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Lelé Lágrimas de Sinceridade - ALLS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Lelé Lágrimas de Sinceridade - ALLS.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.118, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 11.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 11, com sede no Município de Monte Alegre/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.119, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Cuinarana - AUREMAC.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Cuinarana - AUREMAC, do Município de Magalhães Barata/PA.

Art. 2º A Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Cuinarana - AUREMAC fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.120, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Chocóaré-Mato Grosso - AUREM/C-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Chocóaré-Mato Grosso - AUREM/C-MG, do Município de Santarém/PA.

Art. 2º A Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Chocóaré-Mato Grosso - AUREM/C-MG fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado